



VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA/ES

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90001/2024-000

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 21.700.911/0001-00, sediada na Rua André do Espírito Santo, nº. 1195, Loja 01, Santana, Cariacica-ES, CEP 29.154-120, neste ato legalmente representada na forma de seu contrato social, vem, mui, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, para tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao recurso interposto pela empresa *BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO*, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a Recorrida vencedora do processo licitatório em pauta.



1. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Primeiramente, trata-se de Pregão Eletrônico, que tem por objeto a aquisição de patrulha mecanizada para atender as necessidades do município, conforme especificações estabelecidas no edital.

Registre-se que a MENOR PREÇO foi apresentada pela Recorrida, consoante requisito editalício.

Data máxima vênua, a Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou a proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa nobre Administração.

2. DA PENALIDADE DO ART. 87, III DA LEI 8.666/93

A penalidade que se refere a empresa Recorrente, **NÃO** impede a empresa VCS de participar de licitações, salvo as únicas e exclusivamente promovidas pelo órgão sancionador, na medida em que a abrangência é restrita ao aplicador.

Não há previsão legal que autorize a desclassificação da empresa VCS, já que possui todas as condições para tanto, ofertando inclusive o menor preço, em benefício ao interesse público.

Desse modo, sabe-se que o Tribunal de Contas da União, entende sobre a penalidade de suspensão do art. 87, III da Lei 8.666/93, o que não deixa dúvidas:

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 **produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador.** (Acórdão 1003/2015 – Plenário Data da sessão 29/04/2015 Relator BENJAMIN ZYMLER)

O edital da licitação, ao estabelecer vedações à participação no certame, deve ser suficientemente claro no sentido de que a penalidade de suspensão para licitar e contratar,



prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, tem abrangência restrita ao órgão ou entidade que aplicou a sanção. (Acórdão 2556/2013 – Plenário Data da sessão 18/09/2013, Relator Augusto Sherman)

O entendimento da Corte de Contas continua esse, tanto que em recente sessão reafirmou-se:

Dar ciência à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, de modo a evitar a repetição de falha similar, que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, somente pela própria Delegacia, nos termos decididos pelo Tribunal, entre outros, nos Acórdãos 3243/2012, 3.439/2012, e 842/2013, todos do Plenário. (Acórdão nº 2116/2018–Plenário, Relator José Múcio Monteiro, Processo de Representação nº 023.373/2018-0, Data da sessão 12/09/2018, Número da Ata 35/2018).

É que há no texto legal expressa distinção entre os termos “Administração” e “Administração Pública”, nos termos do art. 6º, XI e XII da Lei nº 8.666/93:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Logo, entender de modo diverso é invalidar a previsão constitucional, do artigo 18, o qual prevê que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos



autônomos” e igualar o ente aplicador da penalidade, com todos os outros entes, inclusive a União, sem qualquer distinção e todos dependentes uns dos outros.

Não bastando, assim entende o Superior Tribunal de Justiça sobre o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS:

1. Nos termos dos arts. 1º, § 1º. e 2º., parág. único do Decreto 5.482/2005 e 6º e 7º da Portaria CGU 516/2010, **a divulgação do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, pela CGU, tem mero caráter informativo, não determinando que os Entes Federativos impeçam a participação das empresas ali constantes de licitações.**(Processo MS 21750 DF 2015/0099549-7 Orgão JulgadorS1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação DJe 07/11/2017 Julgamento 25 de Outubro de 2017 Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Ora, se o cadastro CEIS, que serve única e exclusivamente para incluir empresas que tenham sido suspensas, impedidas ou declaradas inidôneas, tem caráter meramente informativo e não determinada que as empresas ali constantes sejam impedidas de participar de licitações.

Explica-se: Se qualquer sanção possui abrangência irrestrita, automaticamente qualquer empresa incluída no cadastro CEIS estaria proibida de participar de qualquer licitação.

Ademais, outra situação deve ser considerada neste julgamento: Não são poucos os processos administrativos que são julgados ao arrepio da legislação, sem garantir um real contraditório ao administrado e, muitas vezes, julgados por servidores parciais e sem nenhum conhecimento jurídico, que sequer analisa as argumentações e fundamentos.

Mais uma vez, utilizando um comparativo, não é coerente que a sanção aplicada (suspensão de licitar – art. 87, III) por processo administrativo simples possua a mesma consequência que a declaração de inidoneidade aplicada pelas Cortes de Contas, que



estas sim, possuem conhecimento técnico e imparcial para determinar a proporcionalidade de uma sanção.

Sendo assim, por todo o conjunto de fatos e fundamentos, resta evidente que o recurso da Recorrente deve ser negado.

3. DA EXTENSÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NOS INCISOS III E IV DO ARTIGO 87 DA LEI 8.666/93

O dispositivo legal aplicável ao tema vem disciplinado no artigo 87 da Lei 8.666/93, que transcrevemos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a **Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a **Administração Pública** enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

As sanções previstas seguem um sistema gradual, da mais leve (advertência) a mais severa (declaração de inidoneidade). É oportuno salientar que as penalidades supracitadas não são vinculadas a fatos determinados, ficando ao cargo do servidor, com cunho discricionário, estabelecer dentro de uma proporcionalidade com a conduta infratora.



Enfocando-se nos incisos III e IV, podemos afirmar que através literal sob a teoria hermenêutica da literalidade. O inciso III sustenta o impedimento de licitar e contratar (suspensão temporária) com a **“Administração”**, enquanto, o inciso IV sustenta o impedimento em licitar e contratar (declaração de inidoneidade) com a **“Administração Pública”**, ambos do art. 87 da Lei 8.666/93.

Isto posto, consoante artigo já mencionado neste pleito (art. 6º, XI e XII da lei 8.666/93), partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao interprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, podemos dizer que a **suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que aplicasse, enquanto, a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos.**

Acerca do assunto, o jurista Jessé Torres Pereira Júnior versa:

“A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública” (in comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 8 ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pags. 860 e 861)

Apesar de ambas as penalidades restringirem o direito do particular de participar de licitações e contratar com o poder público, é evidente que a intenção do legislador foi instituir penalidades diversas, com características igualmente distintas.

Neste contexto, tem-se que a interpretação literal dos incisos III e IV do artigo 87 da lei de licitações conduz ao entendimento de que a suspensão do direito de licitar produziria efeitos somente perante a “Administração”, assim entendida como sendo o



órgão que aplicou, enquanto que a declaração de inidoneidade se estenderia a toda "Administração Pública".

Ora, considerando-se a existência de uma gradação entre penalidades de suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade, sendo esta última a mais grave, e que a própria lei de licitações as definiu de maneira diversa, não haveria de cogitar-se que ambas surtam os mesmos efeitos perante toda a Administração Pública.

JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR discorre sobre o tema explicado que:

"Logo, se a suspensão ocorre perante a Administração, a empresa penalizada somente estará impedida de licitar e contratar perante o órgão que lhe aplicou a suspensão. Se a penalidade fosse a declaração de inidoneidade, de que cuida o art. 87, IV, os efeitos seriam mais amplos, porque devem ser observados perante a Administração Pública. Esta, inclusive, a evidente distinção entre as penalidades de suspensão e de inidoneidade."

Destarte, equivocou-se o julgador que não se atenta para a diferença das penalidades em que o legislador teve a cautela de distinguir. O mesmo cuidado que o órgão sancionador ao basilar a suspensão no correto inciso III, art. 87 da Lei 8.666/93 e, ainda, elucidar que a suspensão do direito de participar de licitações e contratar se dá, unicamente, no âmbito do órgão sancionador. Desacertado está o julgador que entende de maneira distinta.

Assim, através da leitura da penalidade aplicada, é concreto o entendimento de que a suspensão é válida, exclusiva e restritivamente, no âmbito do órgão que aplicou a penalidade, tanto que a empresa VCS possui **certidão negativa de licitantes inidôneos atualizada**, conforme anexado. **(DOCUMENTO 1)**



4. DOS REQUERIMENTOS

Mediante todo exposto, requer a V. Sas., que **negue provimento as razões de recurso** apresentadas pela empresa Recorrente, mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão Eletrônico supramencionado, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa vencedora **VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, respeitando o princípio da economicidade e competitividade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Cariacica/ES, 24 de julho de 2024.

TIAGO BRANCO ABREU
OAB/ES 13.930

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA
Proprietário - Antonio Carlos de Souza
CPF nº. 080.914.237-64



VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

DOCUMENTO 01

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO****CERTIDÃO NEGATIVA****DE****LICITANTES INIDÔNEOS**

Nome completo: **VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA**

CPF/CNPJ: **21.700.911/0001-00**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 13:04:23 do dia 25/07/2024, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:5>

Código de controle da certidão: JZGX250724130423

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.